



Número: **7053752-67.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.337.940,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
ERONI BORTOLUZZI (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98224590	06/11/2023 12:33	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7053752-67.2023.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, J.J LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME, RIACHO DOCE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ERONI BORTOLUZZI (GRUPO JJ).

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627 E JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: RODRIGO TOTINO (OAB/SP 305.896 - OAB/RO 6.338).

DECISÃO

J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, J.J LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME, RIACHO DOCE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ERONI BORTOLUZZI (GRUPO JJ), todos em recuperação judicial, ingressaram com pedido de tutela de urgência (ID 96562575), pleiteando autorização judicial para que seja realizado o adimplemento privilegiado de alguns créditos concursais, cujos credores são fornecedores essenciais à manutenção das atividades das empresas.

Afirmam as recuperandas que em vários dos contratos firmados com a ESBR/Jirau existem empresas subcontratadas para fornecer equipamentos ou prestar serviços específicos, os quais são necessários à realização dos contratos. Aduzem que algumas dessas empresas, ao tomarem conhecimento da Recuperação Judicial, demonstraram interesse em abandonar os serviços e/ou fazer a desmobilização caso não tenham seus créditos sujeitos à recuperação adimplidos de imediato, consoante informação constante na notificação enviada pela ESBR/Jirau à recuperanda (ID 96562579).

Alegam as recuperandas que, se houver a desmobilização ou cessação da prestação de serviços por essas empresas, se tornará impossível a realização das obras/serviços contratados com a ESBR/Jirau, o que levará à rescisão dos contratos que representam grande parte da receita prevista para a empresa, além da possibilidade de pagar multas contratuais e demissão de 270 funcionários, o que agravará em muito a situação de crise econômico-financeira da recuperanda. O pedido tem por fundamento o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

Instada a se manifestar sobre o pedido das recuperandas, a Administração Judicial apresentou parecer contrário, tendo como fundamento o princípio *par conditio creditorum*, previsto no art. 49 da LREF (ID 96888093).



De igual modo, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 97255714).

DECIDO

I - Cuida-se de pedido de tutela de urgência que visa a autorização deste Juízo recuperacional para que a empresa recuperanda competente realize o adimplemento privilegiado de alguns créditos concursais, por serem tais credores fornecedores essenciais à manutenção da atividade da empresa (ID 96562575).

A despeito de ser a situação noticiada pela recuperanda deveras preocupante, eis há notícias de que os contratos em andamento junto à ESBR/Jirau representam um significativo capital para a empresa, o pedido formulado não se mostra passível de deferimento, uma vez que se contrapõe ao princípio *par conditio creditorum*, previsto no art. 49 da Lei 11.101/05, o qual impõe isonomia entre os credores que são sujeitos ao trâmite recuperacional, sendo este último essencial ao instituto da recuperação judicial/falência, que visa justamente organizar a fila de credores, de modo que todos possam receber seus créditos em igualdade de condições.

Com efeito, o pagamento imediato dos créditos relacionados no ID 96562584 implica, por óbvio, no privilégio de alguns credores concursais em detrimento de todos os demais, em total afronta ao princípio *par conditio creditorum*, desfigurando por completo a ordem legal de pagamento apresentada no plano de recuperação judicial, que visa aperfeiçoar um verdadeiro plano de negócios à(s) empresa(s) em situação de crise econômico-financeira.

Além disso, como bem apontou o Administrador Judicial em seu parecer de ID 96888093, o pagamento imediato de créditos fora da ordem legal, configura o crime previsto no art. 172, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que privilegia credor em detrimento dos demais.

A despeito disso, vale mencionar que Lei 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, passou a prever expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado no plano de recuperação judicial aos créditos sujeitos à recuperação pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los. Vejamos o que reza o parágrafo único do art. 67 da LREF.

Art. 67. (...)

[...]

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Assim, embora os créditos não possam ser imediatamente adimplidos, como pretendido pela recuperanda, é possível o tratamento diferenciado no plano de recuperação judicial, que será submetido à aprovação pelos credores, na forma da Lei.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de autorização para pagamento imediato a determinados credores é medida que se impõe.

II - As recuperandas informaram na petição de ID 97234060 o descumprimento parcial da decisão de ID 96923570 que determinou, dentre outras providências, a intimação da Receita Federal do Brasil para promover a emissão de Certidão Positiva com efeitos negativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome de cada empresa integrante do GRUPO JJ, no entanto, remanesce a emissão de CDA quanto à empresa JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.



Dessa forma, deve ser expedido novo mandado de intimação à Receita Federal do Brasil para o cumprimento integral da determinação judicial de ID 96923570.

III - Consta na petição de ID 97234060 pedido conjunto formulado pela Administradora Judicial e as empresas do GRUPO JJ (em recuperação judicial) no tocante a forma de pagamento da remuneração do AJ.

Alegam que celebraram um acordo para pagamento do percentual anteriormente fixado pelo Juízo (4% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial), com pagamento de 43 (quarenta e três) parcelas mensais e consecutivas até o 15º dia de cada mês, com o primeiro vencimento em 15/10/2023, de acordo com o cronograma de ID 97133988 - Pág. a serem realizados diretamente na conta bancária da Administração Judicial (Banco: 756; Agência: 3337; Conta corrente: 12766-3; Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados; CNPJ: 04.188.990/0001-94; CHAVE PIX: 04188990000194).

Registram que, com a consolidação do Quadro-Geral de Credores, caso haja redução ou aumento do passivo sujeito à recuperação judicial, deverá ocorrer o reajuste das parcelas futuras da remuneração da AJ.

Saliente-se que este Juízo não se opõe ao acordo firmado na petição de ID 97234060, tendo em vista que se trata tão somente de elasticidade das parcelas referente à remuneração outrora arbitrada por este Juízo. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo a quaisquer dos interessados. Todavia, fica o Administrador Judicial intimado para comprovar mensalmente nos autos o valor recebido a título de parcela mensal, a fim de controle e fiscalização por este Juízo.

Com efeito. **DETERMINO:**

1. INTIME-SE as recuperandas do INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação constante do item I, desta decisão.

2. REITERE-SE/EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal à Receita Federal do Brasil para que providencie a emissão de Certidão Negativa com efeitos positivos em favor da empresa **JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 11.411.952/0001-14**, integrante do GRUPO JJ (em recuperação judicial), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 limitada a R\$10.000,00 a ser cobrada do funcionário responsável pela emissão da referida CDA, além de responder por crime de desobediência, previsto no art. 330, CP, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3. INTIME-SE à Administração Judicial para comprovar, mensalmente nos autos, o pagamento das parcelas atinentes à remuneração da AJ (acordo firmado com o GRUPO JJ quanto à quantidade de parcelas e seu respectivo valor), juntando ao feito cópia dos referidos comprovantes de pagamento.

4. Fica, ainda, INTIMADA a Administração Judicial quanto às petições de ID 97701917 e seus respectivos documentos; ID 7053752, ID 98219760; petição ID 98147761 e respectivos documentos; e petição 97043591, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. À CPE para:

5.a) Excluir/ o edital de ID 97239810.

5.b) Excluir/desentranhar dos autos todos os pedidos de habilitação de crédito e seus respectivos documentos, ficando, desde já, à CPE autorizada a excluir/desentranhar todas as habilitações e/ou divergências/impugnações encartadas ao feito, tendo em vista que estas deverão ser formuladas em processos autônomos.



6. Intime-se as recuperandas, Administração Judicial, Ministério Público e os demais interessados desta decisão.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NESTA CAPITAL.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

